

TECNOLOGIAS E CONNECTIVIDADE

DIREITO E POLÍTICAS NA
GOVERNANÇA DAS REDES

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

TECNOLOGIAS E CONECTIVIDADE

DIREITO E POLÍTICAS NA
GOVERNANÇA DAS REDES

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

T255 Tecnologias e conectividade [recurso eletrônico]: direito e políticas na governança das redes / Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores. – Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.
523 p.: il. – Inclui bibliografias.

ISBN: 978-85-94202-01-7

1. Direito Internacional. 2. Internet. 3. Direito Econômico.
4. Cibercultura 5. Globalização
6. Propriedade intelectual 7. Direito à privacidade I. Polido, Fabricio Bertini Pasquot II. Anjos, Lucas Costa dos III. Brandão, Luíza Couto Chaves IV. Título

CDU(1976) 34:007

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Projeto gráfico: André Oliveira

Capa: Samira Motta, André Oliveira

Diagramação: André Oliveira

Produção Editorial: Instituto de Referência em Internet e Sociedade

Revisão: Luíza Brandão

Finalização: André Oliveira

TECNOLOGIAS E CONNECTIVIDADE

DIREITO E POLÍTICAS NA
GOVERNANÇA DAS REDES

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

Organização :



Apoio:



ORGANIZADORES

Fabrcio Bertini Pasquot Polido:

Fundador do Instituto de Referncia em Internet e Sociedade. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de So Paulo ('magna cum laude', 2010) e Mestre pela Universit degli Studi di Torino, Itlia. Foi tambm pesquisador visitante – nvel Pds-Doutorado – do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha em 2012. Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do corpo permanente do Programa de Pds-Graduao em Direito, na mesma instituio. E membro do Comit de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Association (ILA), da Sociedade de Direito Internacional Econmico e da Associao Americana de Direito Internacional Privado. Coordenador do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovao e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet-UFMG) e Membro do Observatrio Brasileiro de Direito Internacional Privado – Brazilian PIL Watch. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e exterior. Com o IRIS, tem desenvolvido pesquisas colaborativas envolvendo temas do direito internacional, cooperao internacional e direito de internet.

Lucas Costa dos Anjos:

Fundador e Conselheiro Cientfico do Instituto de Referncia em Internet e Sociedade, e Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E tambm Professor Assistente da Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN (Centro de Direito Internacional). Foi bolsista CAPES (Coordenao de Aperfeioamento de Pessoal de Nvel Superior) e estagirio docente dos cursos Relaes Econmicas Internacionais, Cincias do Estado e Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado, e tambm membro da Associao Brasileira de Relaes Internacionais (ABRI).

Luiza Couto Chaves Brandao:

Diretora do Instituto de Referncia em Internet e Sociedade, graduada e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com experincia na Universidade de Cincias Aplicadas de Schmalkalden (Alemanha) e na Universidade de Genebra (Suia). Membro do Grupo de Estudos em Internet, Inovao e Propriedade Intelectual (GNet).

SUMÁRIO

PREFÁCIO 12

ARTIGOS COMPLETOS 14

GRUPO DE TRABALHO 1

GOVERNANÇA DA INTERNET: 14

JURISDIÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS
INTERNACIONAIS

ENTRE O DIREITO E A FORÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: BLOQUEIO JUDICIAL DO WHATSAPP E ADI Nº 5.527 15

GOVERNANÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E ACCOUNTABILITY NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAIS
BRASILEIROS 31

O JUDICIÁRIO COMO ATOR REGULADOR DA INTERNET: UMA ANÁLISE DA CONJUNTURA DAS DECISÕES DE BLOQUEIO DO
WHATSAPP 46

OS PROGRAMAS DE SURVEILLANCE EXTRATERRITORIAL E O DIREITO GLOBAL À PRIVACIDADE 58

OS PROBLEMAS JURISDICIONAIS DA INTERNET E A ARBITRAGEM COMO MEIO EFICIENTE DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
NO COMÉRCIO ELETRÔNICO 72

POLÍTICA DE INFORMAÇÃO PARA A INTERNET: REGULAÇÃO DO ZERO-RATING NA UNIÃO EUROPEIA 87

GRUPO DE TRABALHO 2

**ASPECTOS ECONÔMICOS DAS
NOVAS TECNOLOGIAS:** 102

REDES DESCENTRALIZADAS, ECONOMIA DE
COMPARTILHAMENTO, NEUTRALIDADE E INOVAÇÃO

A ESTRATÉGIA DA UBER NO BRASIL: A INFORMAÇÃO COMO FATOR PRODUTIVO E O TERRITÓRIO COMO RECURSO DA EM-
PRESA 103

BLOCKCHAIN: DOS CONCEITOS ÀS POSSÍVEIS APLICAÇÕES 119

ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E NOVAS TECNOLOGIAS: O CONFRONTO ENTRE MODELOS DE NEGÓCIOS 133

MERCADOS DE PLATAFORMA E EXTERNALIDADES DE REDE: UMA ABORDAGEM ECONÔMICO-JURÍDICA DA NEUTRALIDADE DE
REDE 149

O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE À LUZ DA CIBERCULTURA 160

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ALINHADO À ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO 172

GRUPO DE TRABALHO 4

NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO:

TRIBUTAÇÃO ONLINE, E-COMMERCE, CLOUD COMPUTING E STREAMING

186

NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO: A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO OU ENTRAVE AO COMÉRCIO ELETRÔNICO?	187
O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS NA INTERNET	203
O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA "CLOUD COMPUTING"	216

GRUPO DE TRABALHO 5

CYBERSEGURANÇA:

CRYPTOGRAFIA, ANONIMATO, PROTEÇÃO DE DADOS E CYBERESPIONAGEM

228

A PROTEÇÃO DE DADOS EMPRESARIAIS NA COMPUTAÇÃO EM NUVEM	229
CHALLENGES TO EXPORT CONTROLS ON INFORMATION AND COMMUNICATIONS TECHNOLOGY	244
HACKTIVISMO COMO FORMA DE PROTESTO	259
TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE, ANONIMIZAÇÃO DE DADOS E ANONIMATO NA INTERNET	272

GRUPO DE TRABALHO 6

CONECTANDO O PRÓXIMO MILHÃO:

POLÍTICAS DE EXPANSÃO DE CONECTIVIDADE, ACESSO E INCLUSÃO DE GRUPOS MARGINALIZADOS

286

#INTERNETJUSTA OU #INTERNETSOBATAQUE GOVERNANÇA E DESAFIOS DA CONECTIVIDADE NA INTERNET	287
A CAPILARIZAÇÃO DAS REDES DE INFORMAÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO PELO SMARTPHONE	298
CONECTANDO AS PRÓXIMAS 3 BILHÕES DE PESSOAS À INTERNET: ACESSIBILIDADE EM CONFRONTO COM A NEUTRALIDADE DA REDE	311
JOGOS DIGITAIS E INCLUSÃO SOCIAL	324

DEMOCRACIA DIGITAL, POLÍTICA E APLICAÇÃO DAS LEIS ELEITORAIS NAS REDES DIGITAIS

338

A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POPULAR VIRTUAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO DEBATE PÚBLICO DE REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO PENSANDO O DIREITO	339
AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013 E O IMPACTO DAS NOVAS MÍDIAS SOCIAIS NA DINÂMICA DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL E NO GOVERNO REPRESENTATIVO	351
CROWDFUNDING: FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS ELEITORAIS	366
DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES	382
LOBBY DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET	394
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES DE 2016	411
ROBÔS A SERVIÇO DAS ELEIÇÕES: INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL	431

DIREITOS DE AUTOR:

444

EROSÃO DE PARADIGMAS
E OS NOVOS DILEMAS DA INTERNET

ANÁLISE COMPARATIVA DA PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E A PRODUÇÃO DE CONTEÚDO E RIQUEZA NA INTERNET	445
IMPLICAÇÕES LEGAIS DE PARÓDIAS E REGRAVAÇÕES EM SÍTIOS VIRTUAIS QUE PERMITEM "USER-GENERATED CONTENT"	462
ACESSO À CULTURA NO MEIO DIGITAL VERSUS A ATUAL LEGISLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS	474
O FAIR USE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO YOUTUBE	486
O NETFLIX E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS	501

CONECTANDO AS PRÓXIMAS 3 BILHÕES DE PESSOAS À INTERNET: ACESSIBILIDADE EM CONFRONTO COM A NEUTRALIDADE DA REDE

Juliana Evangelista de Almeida¹

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida²

1. INTRODUÇÃO

A Internet é um fenômeno que tem como objetivo conectar o mundo, sendo muitas as funcionalidades que a referida rede possui. Entretanto, seu processo de disseminação é lento. Atualmente, existem aproximadamente 3 bilhões de usuários espalhados pelo mundo, atingidos em pouco mais de 40 anos, enquanto existem pouco mais de 7 bilhões de habitantes no mundo.

Há que se ressaltar que em países desenvolvidos é mais fácil o acesso à tecnologia. Assim é que, conquanto a disponibilidade pareça ser universal, uma pesquisa feita pela ONU mostrou que nos 48 países mais pobres do mundo 90% da população não possui acesso à Internet³. Tal fato evidencia a dominação existente na rede, o que pode ser ampliado ante ao fato de que 60% dos nomes de domínio “.com” pertencem a norte-americanos⁴.

Diversos são os projetos que visam a conectividade do mundo. Um deles é o “Next 3B”⁵, mantido pela Tata Communications, que tem como slogan “It took more than 40 years for the first 3 billion people to connect to the Internet. The next 3 billion will take less than 10”. Entretanto, tais projetos muitas das vezes privilegiam o acesso a conteúdos próprios ou de parceiros. Esse é o caso do projeto mantido pelo Facebook, o *Free Basics*, ou, mais especificamente, o Internet.org. O acesso à Internet disponibilizado pelo *Internet.org* não é ilimitado. Assim, os usuários só terão acesso às páginas e aplicações dos parceiros do *Facebook* que se cadastraram para o uso do “free basic”⁶. Desta feita, o que o “free basic” faz é dar acesso à plataforma do *Facebook* e, através dela, os usuários terão acesso aos aplicativos e informações dos parceiros cadastrados.

O presente artigo pretende discutir as formas de se expandir a conectividade, ampliando para as camadas mais inferiores da sociedade o acesso à Internet, fazendo um contraponto ao princípio da neutralidade. Discute-se a possibilidade de se dar acesso à apenas parte da rede, ou se seria um dever disponibilizar todo o conteúdo.

1 Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas com bolsa FAPEMIG. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas. Advogada e Professora da FUNCESI e Nova Faculdade. E-mail: jualmeidaonline@gmail.com

2 Mestrando em Direito Privado Pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FEAD. Advogado. E-mail: daniellevangelista@gmail.com

3 REUTERS. **Mais da metade da população mundial não tem acesso à internet, diz relatório da ONU**. Tecnologia, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-internet-diz-relatorio-da-onu-17557878>>. Acesso em 14 mar. 2016.

4 CHANDER, Anupam. **Domínio no Espaço Cibernético**. In: LEMOS, Ronaldo. WAISBERG, Ivo. Conflitos Sobre Nomes de Domínio e Outras Questões Jurídicas da Internet, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 53.

5 NEXT 3B. Disponível em <<http://next3b.com/>>. acesso em 06 out. 2016.

6 FREE Basics by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/free-basics-from-internet-org/>>. acesso em 06 out. 2016.

2. DA NECESSIDADE DE SE EXPANDIR O ACESSO: A internet como bem essencial e o acesso como direito fundamental

Muito se discute sobre o direito de acesso à internet ser considerado um direito fundamental, bem como se a internet pode ser considerada um bem essencial. Para tanto, faz-se necessário revisitar os conceitos de direitos fundamentais, direitos humanos e direitos dos homens.

Segundo Fernandes,⁷ muitos autores consideram que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são sinônimas. No entanto, segundo esse mesmo autor, os direitos dos homens remontam a ideia de um direito natural, ainda não positivado, já os direitos humanos como aqueles que teriam salvaguarda no âmbito do direito internacional, enquanto que os direitos fundamentais são os tutelados pelas legislações internas de cada Estado.

Os direitos fundamentais surgem da necessidade de se proteger o homem tanto contra o abuso do poder estatal, como nas relações que estabeleça, sejam com o Estado ou não. Assim é que se afirma que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical (nas relações dos cidadãos com o Estado) e horizontal (nas relações entre iguais). É comum a diferenciação dos direitos fundamentais em gerações, conforme a tutela histórica que lhes foram sendo dadas.

A primeira geração de direitos fundamentais tem sido definida como aquela que salvaguardou os direitos relacionados à liberdade. Remonta ao surgimento do liberalismo e ao rompimento com o modelo de Estado anterior, qual seja, absolutismo. Conforme Fiuza⁸ foi necessário impor limites à atuação do poder Estatal, assegurando, desse modo, que as pessoas fossem livres e iguais. Não se admitindo, portanto, a intervenção estatal na esfera privada. Nesse contexto histórico, as constituições, de um modo geral, tutelaram as liberdades individuais face ao Estado, bem como salvaguardaram os direitos civis e políticos.

Já no século XX, conforme Fernandes,⁹ surge a segunda geração de direitos fundamentais. Nesse contexto histórico fez-se necessária a tutela dos direitos sociais, culturais e econômicos. Observa-se que o capitalismo e a revolução industrial que impulsionaram o rompimento com o modelo de Estado absolutista e fortaleceram os vínculos com modelo liberal de Estado, também impulsionaram uma maior desigualdade social. Assim é que, conforme Fiuza,¹⁰ o Estado passou a ter que garantir outros direitos às pessoas – os sociais – de forma que a própria lógica capitalista não fosse frustrada. Explica-se: o liberalismo levado a extremo se tornou um meio de opressão das camadas da população economicamente inferiores que dão sustentáculo ao próprio sistema. Fez-se, portanto, necessária a intervenção estatal para que fosse garantida não só a igualdade formal entre as pessoas, mas a igualdade material, ou seja, a efetivação de direitos sociais.

No contexto pós-guerra, conforme Fernandes,¹¹ surgem os direitos de terceira geração, salvaguardando a necessidade de tutela de bens ligados à fraternidade, tais

7 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 311.

8 FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 74.

9 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Op.cit., p. 311/315.

10 FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. Op.cit., p. 74.

11 FERNANDES. Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Op.cit., p. 311/315.

como o direito à paz, direito ao meio ambiente sustentável e equilibrado, direito de comunicação, direito ao livre desenvolvimento, entre outros.

Paulo Bonavidades¹² acrescenta outras gerações de direitos fundamentais. Informa que no mundo moderno houve a diminuição das barreiras geográficas, daí a necessidade de surgimento de uma sociedade mais aberta. Portanto, o autor afirma uma quarta geração de direitos, tais como a democracia, informação e ao pluralismo. Segundo Fernandes,¹³ autores como José Alcebíades Oliveira Júnior e Dirley da Cunha Junior incorporam na quarta geração de direitos fundamentais os direitos relacionados à biotecnologia, como manipulação genética, mudança de sexo, entre outros.

Ainda conforme Fernandes,¹⁴ é possível ainda argumentar sobre uma quinta geração de direitos fundamentais, todos eles correlacionados ao direito à vida e à paz. Desta feita, afirma o autor que as novas tecnologias trazem novos desafios. Por isso, passa a ser necessária a salvaguarda de direitos, como a identidade individual, direito ao patrimônio genético e à proteção contra o abuso de técnicas de clonagem.

Cabe ressaltar que a divisão em gerações de direitos fundamentais tem cunho histórico e o surgimento de uma nova geração não exclui os direitos reconhecidos na anterior. A sociedade se transforma e faz surgir a necessidade de salvaguarda de novos direitos que, em razão de um contexto histórico, não poderiam ser reconhecidos em um momento anterior. O acesso à internet é um desses direitos que, no contexto atual, tende a ser reconhecido como um direito fundamental.

A ONU em março de 2011 definiu os 10 direitos fundamentais e princípios base de governança da Internet¹⁵ são eles: 1- universalidade e igualdade; 2- Direitos e Justiça Social; 3. Acessibilidade; 4- Expressão e Associação; 5 – Privacidade e Proteção de Dados; 6- A Vida, Liberdade e Segurança; 7- Diversidade; 8- Rede de Igualdades; 9- Normas e Regulamentos; 10- Governança.

Assim é que a ONU reconhece como direito fundamental o acesso à internet e define que “todos os indivíduos têm igual direito de acesso e utilização a uma Internet segura e aberta”¹⁶ e ainda que “todos os indivíduos devem ter acesso universal e aberto ao conteúdo da Internet, livre de priorização discriminatória, de filtragem ou controle de tráfego por motivos comerciais, políticos ou outros”¹⁷.

A Constituição Federal não faz referência de modo expresso ao direito de acesso à internet como direito fundamental, mas o artigo 5º não exclui a existência de outros direitos fundamentais que não expressos em seu rol. Portanto, o artigo 5º da Constituição não traz um rol taxativo de direitos fundamentais. Assim é que, por uma interpretação teleológica, pode-se definir o direito de acesso à internet como um direito fundamental. Alguns autores vêm argumentando nesse sentido, conforme se posiciona Ivan Hartmann¹⁸. A Corte Constitucional Alemã chegou a afirmar que a internet é um bem

12 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

13 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Op.cit., p. 311/315.

14 Ibidem.

15 ONU. **10 Direitos e Princípios da Internet**. Disponível em <http://internetrightsandprinciples.org/pdf/10IRP_Portuguese.pdf> acesso em 06 out. 2016.

16 Idem.

17 Idem.

18 *apud* GOULART, Guilherme Damásio. **O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão**. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402; Acesso em 14 mar. 2016.

essencial¹⁹.

A internet pode ser vista como um instrumento de inserção na sociedade e reflete sobremaneira no desenvolvimento socioeconômico de uma determinada sociedade. Conforme pesquisa da Reuters,²⁰ dos 48 países mais pobres do mundo, 90% da população não tem acesso à internet, enquanto nos países mais desenvolvidos o acesso à internet é quase pleno.

3. O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE

Antes de abordar o princípio da neutralidade, é necessário que breve explicação sobre a estrutura da Internet. Toda a comunicação na rede é feita entre dispositivos, que se localizam nas bordas da infraestrutura. Para ter acesso a uma informação, o usuário necessita de um provedor de conexão, que vai ligá-lo ao provedor de Backbone. Assim, ele conseguirá acessar o provedor de conteúdo, para que acesse a informação pretendida. Para se transferir uma informação entre um remetente e um destinatário, é necessário que o roteador TDP/IP²¹ a quebre em diversos pequenos pacotes, os quais são transportados pelo provedor de conexão até o provedor de Backbone. Nesse sentido, quando se discute sobre a neutralidade, fala-se na possibilidade de o provedor de conexão distinguir a velocidade de tráfegos desses pequenos fragmentos de informação.

Daí decorre a importância de se discutir a neutralidade da rede, tendo em vista a sua relevância no desenvolvimento da Internet. Nesse sentido é que o Marco Civil da Internet²² foi estruturado sob três pilares, quais sejam, a privacidade, a liberdade de expressão e a neutralidade. Ainda, o artigo 3º do Marco Civil normatiza a neutralidade como um dos princípios do uso da Internet no Brasil. Salienta-se que o referido dispositivo normativo possui uma seção exclusiva para este princípio, sendo dedicado um artigo para tratar sobre a matéria. Trata-se do artigo 9º, o qual faz parte do capítulo III, que trata de conexão e aplicações de Internet²³.

A neutralidade é o princípio segundo o qual não pode existir distinção entre os serviços da Internet, privilegiando o trânsito de um dado em detrimento a outro. Assim, não é possível que se priorize determinado serviço em detrimento de outro. Destarte, existem três correntes sobre o acesso à Internet, quais sejam, acesso totalmente público sem discriminação, acesso pela iniciativa privada com tarifação, mas sem hierarquização dos serviços e, por fim, acesso pela iniciativa privada com hierarquização dos serviços²⁴.

O acesso totalmente público compreende ao direito de todos os usuários acessarem a Internet de forma gratuita, como sendo um dever do ente público a garantia de acesso à rede. Entretanto, conforme afirma Cássio Brant:

É necessária a promoção e acesso a todos da rede, o que configura o elemento social, mas de outro modo é indispensável o âmbito econômico porque este circula riquezas. A rede, em certo aspecto, necessita da

19 CORTE ALEMÃ julga internet como serviço essencial. **Mundo Positivo**. 25 jan. 2013. Disponível em: <http://www.mundo-positivo.com.br/noticias/brasil/20138626-corte_alema_julga_internet_como_servico_essencial.html> Acesso em: 25 jan. 2015.

20 REUTERS. **Mais da metade da população mundial não tem acesso à internet, diz relatório da ONU**. Op.cit.

21 Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão) e o IP, Internet Protocol (Protocolo de Internet).

22 BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 24 ABR. 2014.

23 Idem.

24 BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014, p.98.

O que se quer dizer é que, por mais que se imponha ao poder público o dever de fornecer o acesso à Internet, é necessário ponderar que é através da remuneração dos serviços que se consegue melhorar a infraestrutura. Daí decorre a segunda corrente, a de que o acesso deve ser prestado pela iniciativa privada, mas com a precificação unitária. Nela não poderia haver distinção entre pacotes de serviço. Mas aí se incorre em um problema: um usuário assíduo pagaria o mesmo valor por um usuário esporádico; Um usuário que pouco aloca a Internet, pagaria o mesmo valor de um usuário que consome grande quantidade de dados.

Em razão dessa falta de isonomia é que se cunhou a terceira corrente²⁶. Assim, segundo essa corrente, o acesso é prestado pela iniciativa privada, mas com a hierarquização dos serviços, o que significa que o provedor “pode criar tarifas diferenciadas pela alta qualidade do serviço, desde que os seus contratos de prestação de serviços não contenham cláusulas de exclusividade ou que haja monopólio”²⁷.

O Brasil atualmente se filia à terceira corrente, pois o acesso é prestado pela iniciativa privada com a possibilidade de hierarquização dos serviços, sendo que para a Internet móvel é possível, inclusive, estabelecer franquia. Essa hierarquização diz respeito à navegação total pelo usuário, não podendo se falar em distinção entre qualquer tipo de conteúdo, por vedação expressa do artigo 9º do Marco Civil²⁸. Assim, se diz que o sistema que se adota é o *end-to-end*, no qual “o controle da rede está nas pontas das transmissões de dados, ou seja, o usuário e o conteúdo acessado e não, nas mãos dos intermediários”²⁹. Isso significa que a neutralidade garante que não se fará distinção nem de usuário nem de conteúdo, pois o provedor deverá garantir de forma isonômica o acesso. Claro que há a possibilidade de se prestar uma velocidade diferente aos usuários, o que deve estar previsto contratualmente, especificando a velocidade de navegação contratada e também o tamanho do tráfego a ser utilizado.

Há que se ressaltar que alguns tipos de serviço demandam uma maior alocação de banda e um certo imediatismo. É o caso de serviço de streaming, jogos online e vídeo chats. Nesses serviços, um pequeno atraso na conexão pode atrapalhar seu funcionamento. O mesmo não ocorre em serviços como o Email, por exemplo, no qual um pequeno atraso não implica na má utilização dos serviços. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 9 do Marco Civil³⁰ permite a discriminação de tráfego para os casos em que se tenha algum requisito técnico indispensável à prestação dos serviços, como no caso de se priorizar a conexão para serviços de streaming em detrimento de serviços de Email. Evidente que essa priorização, ou como a lei coloca, essa discriminação ou degradação do tráfego, não poderá implicar em um mau funcionamento de determinado serviço. Outra hipótese de discriminação ou degradação do tráfego se refere aos serviços urgentes. Nesse caso há a possibilidade de se priorizar determinado tipo de

25 Idem, p. 100.

26 Conforme estudo elaborado pelo IDEC e pela PROTESTE, não há diferença em se fornecer Internet para um usuário assíduo e um usuário esporádico quando se trata de Internet fixa, pois o custo está em levar até estes a conexão, sendo que a velocidade não interfere no custo da operação. Sobre isso, ver: CRAIDE, Sabrina. OAB, Idec e Proteste criticam Anatel por não barrar franquia de internet fixa. **Agência Brasil**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/oab-idec-e-proteste-criticam-anatel-por-nao-barrar-franquia-de-internet-fixa>>. Acesso em 10 nov. 2016.

27 BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Op.cit., p. 98/99.

28 BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**. Op.cit.

29 BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Op.cit., p. 102.

30 BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**. Op.cit.

serviço³¹.

O próprio Marco Civil³² normatiza como pode ocorrer essa exceção ao princípio da neutralidade. Conforme disposto no §2º do artigo 9º, o provedor deve se abster de causar dano aos usuários, agir com proporcionalidade, transparência e isonomia, além de informar de maneira efetiva os usuários sobre as práticas adotadas. Ou seja, é possível que se mitigue a Neutralidade da rede, mas isso não pode implicar em prejuízo aos usuários. O que se quer garantir é o melhor funcionamento da rede, com a preponderância de serviços que realmente demandam uma menor latência.

Ao dizer que o Brasil adotou o sistema *end-to-end* para a neutralidade, afirma-se que não pode haver qualquer tipo de discriminação de conteúdo. Nesse sentido, o §3º do artigo 9º do Marco Civil normatiza que é “vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados”³³. Ou seja, um provedor de conexão não deve analisar o conteúdo que ele leva ao usuário, mas tão somente prestar o serviço de intermediação.

Afirma-se, pois, que os provedores de conexão tão somente transportam os pacotes de dados. Isso porque uma informação na internet é dividida em diversos pacotes de tamanho menor pelo roteador TCP/IP, sendo enviado pelo remetente ao destinatário através do provedor de conexão. Assim, o provedor não pode inspecionar esses pacotes, devendo entregá-los ao destinatário sem qualquer tipo de interferência em seu conteúdo. Portanto, com a Neutralidade se terá uma internet neutra, sem priorização de serviços, conteúdos e usuários além de se evitar censura. Tanto que esse é um dos pilares do Marco Civil³⁴.

4. POLÍTICAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO

Diversos são os projetos que visam a conectividade do mundo. O presente trabalho busca investigar, através de uma revisão literária, três políticas existentes de ampliação do acesso à Internet, quais sejam, o Next 3b, o Internet.org do Facebook e o Plano Nacional da Banda Larga. O Next 3b, iniciativa da TATA Communications,³⁵ e o Internet.Org, que atualmente mudou sua nomenclatura para Free Basics e é mantido pelo Facebook, são iniciativas privadas. Por sua vez, o Plano Nacional da Banda Larga é mantido pelo governo brasileiro.

4.1. Next 3b

O Next 3b³⁶ é uma iniciativa da TATA Communications³⁷ que visa ampliar o acesso à internet. O Slogan utilizado é “Em menos de 10 anos, as próximas 3 bilhões de pessoas estarão conectadas à internet”³⁸ (tradução nossa). Informa a TATA Communications que levou mais de 40 anos para se conectar 3 bilhões de pessoas no mundo à internet e que o objetivo,, agora, é conectar as próximas 3 bilhões de pessoas em menos de 10

31 MELCHIOR, Sílvia Regina Barbuy. Neutralidade no Direito Brasileiro. MASSO, Del Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLOREN-CIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco Civil da Internet – lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 134.

32 BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**. Op.cit.

33 BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**. Op. cit.

34 BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Op.cit., p. 99.

35 A TATA Communications é uma das principais provedoras de acesso à internet no mundo, fornecendo, inclusive, infra-estrutura para o seu acesso.

36 NEXT 3B. Disponível em <<http://next3b.com/>>. acesso em 06 out. 2016.

37 A TATA Communications é uma das principais provedoras de acesso de internet no mundo, fornecendo inclusive infra-estrutura para o seu acesso.

38 In less than 10 years the next 3 billion people will connect to the Internet.

anos. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de caráter global que visa acelerar e viabilizar o crescimento social e econômico que vem da internet móvel em regiões em desenvolvimento. Acredita a TATA Communications que uma boa correlação entre treinamento para o uso de smartphones, aumento do acesso a esses produtos, bem como da ampliação da rede móvel de internet, aplicativos e conteúdos locais gera um fortalecimento financeiro com benefícios tanto no campo econômico, quanto no social. Ou seja, essa rede de correlações gera desenvolvimento sustentável, expansão de marketing, bens sociais, melhoria da subsistência, melhor acesso a saúde e oportunidades educacionais.

A TATA Communications visa parcerias com governos, ONGs e empresas privadas que tenham o objetivo de acabar com a marginalização que pode ocorrer com a falta de acesso a informações essenciais, as quais podem ser facilmente obtidas pela internet.

Um primeiro projeto foi lançado na primavera deste ano em parceria da TATA communications, Mastercard, Brightstar, Tone, Trickle Up, and Kiva. A ideia é fornecer smartphones com acesso à internet a 25 mil mulheres na Índia, Indonésia, Guatemala e Nigéria. Acredita-se que essa é uma forma de levar desenvolvimento social, saúde e educação não só a elas, mas a todo o núcleo familiar de que elas fazem parte. Segundo o site next 3b, pesquisas apontam que essa é uma forma de romper com um ciclo de pobreza³⁹. Tem-se o objetivo, de até 2020, ampliar esse projeto para mais de 100 milhões de mulheres.

Essa iniciativa leva o acesso amplo e irrestrito à Internet, o que não pode ser visualizado como uma quebra do princípio da neutralidade, por mais que se trate de uma iniciativa privada. A preocupação nessa iniciativa é quanto aos dados pessoais dos usuários, que podem ser utilizados como mercadoria para gerar lucro, transformando o usuário em um produto⁴⁰.

4.2 Internet.org by Facebook

O Internet.org é uma iniciativa do Facebook que pretende levar a internet aos 2/3 da população mundial que ainda não possuem acesso. Essa política tem por base os seguintes projetos: o Free Basics by Facebook; o Laboratório de Conectividade, Exprese WiFi by Facebook; além de outros projetos.

Segundo informações do site o Internet.org, a política do Facebook já conectou mais de 25 milhões de pessoas⁴¹ e o Free Basic by Facebook já está disponível em 44 países espalhados pelas seguintes regiões: África e Oriente Médio⁴², Ásia⁴³ e América Latina⁴⁴.

39 Disponível em < <http://next3b.com/100-million-women/>>.

40 Sobre isso, ver ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. A Ditadura do Algoritmo e a Proteção da Pessoa Humana: uma análise do controle do Si eletrônico. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista do Tribunais, v.69, p. 29/46, 2016.

41 Disponível em < <https://info.internet.org/pt/impact/>>.

42 São os países e as operadoras de telefonia parceiras segundo informações do site Internet.org: Angola (Movitel), Benin (MTN), Cabo Verde (Unitel), República Democrática do Congo (Airtel, Tigo), Gabão (Airtel), Gana (Airtel), Guiné (Cellcom), Guiné-Bissau (MTN), Iraque (AsiaCell, Korek e Zain), Quênia (Airtel), Libéria (Cellcom), Malawi (Airtel e TNM), Mauritània (Mauritel), Moçambique (Mcel), Nigéria (Airtel), Nigéria (Airtel), Ruanda (Airtel), Senegal (Tigo), Seychelles (Airtel), África do Sul (Cell C), Tanzânia (Tigo e Airtel), Zâmbia (Airtel) - <https://info.internet.org/pt/story/where-weve-launched/>.

43 São os países e as operadoras de telefonia parceiras segundo informações do site Internet.org: Bangladesh (Grameenphone e Robi), Camboja (Smart Axiata), Indonésia (Indosat), Maldivas (Ooredoo), Mongólia (G-Mobile, Mobicom e Skytel), Myanmar (MPT), Paquistão (Telenor e Zong), Filipinas (Globe e Smart), Tailândia (DTAC e TrueMove), Timor-Leste (Telkomcel), Vanuatu (Telecom) - <https://info.internet.org/pt/story/where-weve-launched/>.

44 São os países e as operadoras de telefonia parceiras segundo informações do site Internet.org: Barbados (Digicel), Bolívia (Viva), Colômbia (Tigo), El Salvador (Digicel), Guatemala (Tigo), Jamaica (Digicel), México (Telcel e Virgin), Panamá (Digicel), Peru

O Free Basics by Facebook tem por objetivo fornecer, através de parcerias, acesso a determinados sites que tenham conteúdo relacionados à saúde, notícias, educação, informações locais, empregos, sem que seja cobrado pelo tráfego de dados. Informa o site do internet.org que 85% da população mundial vive em áreas que possuem cobertura de telefonia móvel⁴⁵. Em contrapartida, sabe-se que o acesso a pacote de dados não é acessível a toda essa população, por isso, essa política de expansão oferecida pelo Facebook. Segundo o Facebook, o Free Basics by Facebook derruba três barreiras que impedem as pessoas de estarem conectadas à internet “economia, acesso e conscientização”⁴⁶.

O Free Basics by Facebook conta com parceria tanto das operadoras de telefonia móvel, quanto de aplicativos ou sites que desejam participar da plataforma do Free Basics by Facebook. Em relação às operadoras de telefonia móvel, o Facebook oferece, conforme o site Internet.org, uma maneira sustentável para a oferta de seus serviços. Expõe que criará políticas de educação de modo a conscientizar os usuários do serviço da importância do acesso à internet. Assim é que afirma que “mais de 50% das pessoas que usam a Internet.org pagaram para ter acesso a mais dados e à Internet convencional em 30 dias”⁴⁷. Já em relação a aplicativos e sites, informa que a plataforma do Free Basics by Facebook é aberta e pode trazer para esses provedores a possibilidade de expansão do seu público, aumentar seu impacto social e estabelecer sua marca em mercados que ainda estão em expansão. Contudo, para fazer parte a plataforma do Free Basics by Facebook é necessário concordar com as diretrizes de participação.

Nas diretrizes de participação do Free Basics by Facebook, em razão do fornecimento gratuito de tráfego de dados pelas operadoras móveis, os aplicativos/sites não poderão disponibilizar serviços de VoIP, vídeos, transferências de arquivos ou fotos com mais de 200 KB⁴⁸.

O outro projeto que faz parte do Internet.org by Facebook é o Laboratório de Conectividade. Nesse projeto, o objetivo é desenvolver formas de levar acesso à internet a todas as comunidades do mundo, mesmo em locais sem acesso à internet móvel. Serão usadas tecnologias de drones de alta altitude e longa duração, satélites e laser. O Aquila – drone de alta altitude e longa duração do Facebook - fez seu primeiro voo teste em 21 de julho de 2016⁴⁹.

A outra frente do Internet.org é o Express WiFi by Facebook, atualmente disponível na Índia. O objetivo nesse projeto é realizar parcerias com operadores de serviços de internet e empreendedores locais para expandir a conectividade em regiões nas quais não há serviços suficientes, segundo o site internet.org⁵⁰. Nesse projeto, os empreendedores locais utilizaram o software oferecido pelo Facebook para conectar com seus vizinhos, em parcerias com provedores de internet.

O Free Basics by Facebook é controverso e mundo a fora discute-se sobre sua legalidade e sua possível violação ao princípio da neutralidade da rede. A Índia, recen-

(Entel), Suriname (Digicel), Trinidad e Tobago (Digicel) - <https://info.internet.org/pt/story/where-weve-launched/>.

45 Disponível em < <https://info.internet.org/pt/story/free-basics-from-internet-org/> >.

46 Disponível em < <https://developers.facebook.com/docs/internet-org/faq> >.

47 Disponível em < <https://info.internet.org/pt/story/mobile-operator-partnership-program/> >.

48 Disponível em < <https://developers.facebook.com/docs/internet-org/participation-guidelines> >.

49 VINHOLES, Thiago. **Aeronave não Tripulada do Facebook Decola nos EUA**. Disponível em <<http://airway.uol.com.br/aeronave-nao-tripulada-do-facebook-decola-nos-eua/>>. acesso em 06 out. 2016.

50 EXPRESS WiFi by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/expresswifi/>>. acesso em 06 out. 2016.

temente, proibiu o uso do Free Basics by Facebook, bem como de qualquer pacote de dados que permita o uso ilimitado, sem que haja gasto da franquia de dados, de um ou alguns aplicativos, conforme informação publicada no site GIZMUDO Brasil⁵¹. O Egito também proibiu a plataforma do Free Basics by Facebook, uma semana após a Índia⁵².

No Brasil, desde o ano passado, o Facebook tenta implementar as ferramentas do Internet.org. Contudo, o Ministério Público Federal (MPF) e o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) já se posicionaram no sentido de ter cautela e ser necessária uma ampla discussão para a implementação dessa política no Brasil.

O Ministério Público Federal, em nota técnica,⁵³ informa que a política do Facebook não dá acesso efetivo à internet, apenas otimiza acesso a sua plataforma e de seus parceiros, de forma limitada. Trata-se, segundo o MPF, de uma amostra grátis de internet, já que o Facebook deixa claro que irá “educar” os usuários do Free Basics by Facebook sobre a necessidade de se ter acesso a internet e incentivá-los a adquirir um pacote de dados pago, o que fere o princípio da neutralidade da rede⁵⁴.

Outro problema visualizado pelo MPF não é só em relação ao acesso apenas aos aplicativos e páginas do Facebook e de seus parceiros, mas em relação à limitação de tráfego de dados. Desta feita, aquilo que o Facebook julgar como tráfego excessivo não será dado acesso ao usuário. Como já se explicou, não será possível na plataforma do Free Basic by Facebook disponibilizar serviços de VoIP, vídeos, transferências de arquivos ou fotos com mais de 200 KB.

O CGI.br discutiu⁵⁵, por diversas vezes em reuniões, sobre o projeto do Internet.org, mas não criou um documento oficial manifestando-se sobre o assunto, apenas o que consta e atas de reunião. Informou que o CGI.br não é responsável por interferir nos planos de negócios do Facebook, mas que se preocupa com o referido projeto. Ainda, o Internet.org, como afirmado pelo Facebook, não é uma tentativa de parceria com governos federais para a implementação de políticas públicas. Trata-se de um plano de negócios privados, que acontecerá independente de parcerias com governos dos países. O CGI.br diz-se preocupado com a possível violação de seu decálogo, segundo o qual o acesso à internet deve ser universal e irrestrito a qualquer conteúdo que seja publicamente disponível; que a Internet deve ser livre e aberta e que deve ser assegurada aos usuários a privacidade. O fato é que o Internet.org parece violar esses princípios, por fornecer acesso a conteúdos limitados e de certos parceiros.

4.3 Plano Nacional de Banda Larga

No Brasil, em 2010, o decreto 7175 instituiu o Plano Nacional de Banda Larga com o objetivo de massificar o acesso à internet em todo o país, principalmente nas

51 CONDLIFFE, Jamie. **Plataforma do Facebook que oferece internet grátis limitada é proibida na Índia**. Disponível em <<http://gizmodo.uol.com.br/facebook-internet-gratis-india/>>. acesso em 06 out. 2016.

52 KNIBBS, Kate. **A Week After India Banned It, Facebook's Free Basics Shuts Down in Egypt**. Disponível em <<http://gizmodo.com/a-week-after-india-banned-it-facebooks-free-basics-s-1750299423>>. acesso em 06 out. 2016.

53 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica MPF**. Disponível em <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/NOTA_TECNICA_No02_2015_DA%202a%20E%203a%20CAMARA%20DE%20COORDENACaO%20E%20REVISaO_3.pdf/view> Acesso em 02 dez. 2015.

54 Por mais que o Internet.Org tenha contribuído para o acesso à Internet, ele se mostra uma iniciativa contrária à neutralidade da rede, pois o acesso não é irrestrito, mas direcionado pelo Facebook. Um ponto positivo do Internet.Org é a comunicação entre refugiados, o que se mostrou na crise mundial no ano de 2016. Através da ferramenta disponibilizada pelo Facebook, muitos refugiados conseguiram notícias da família. Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2015/09/1687424-facebook-anuncia-projeto-para-levar-internet-a-campos-de-refugiados.shtml>>.

55 Ver <http://www.cgi.br/reunioes/ata/2015/07/31> e <http://cgi.br/reunioes/ata/2015-06-12>.

regiões mais pobres. Para tanto, foi firmado um termo de compromisso com vigência até dezembro deste ano entre o Ministério das Comunicações, a Anatel, o Grupo Oi, a Algar, a Telefônica e a Sercomtel. Conforme informações do site da Anatel⁵⁶ o termo de compromisso tem as seguintes metas:

Oferta Varejo, em 5.385 municípios:

- Oferta de Internet banda larga com 1 Mbps de velocidade por no máximo R\$ 35 mensais, independente da contratação de qualquer outro serviço.
- Oferta de pacote de telefone fixo e internet banda larga com velocidade de 1Mbps por no máximo R\$ 69,90 mensais.

Oferta via Satélite, conforme demanda, nos 185 municípios com previsão de atendimento apenas por satélite:

- Disponibilização de forma gratuita, sob demanda, de um link de acesso em banda larga com 2 Mbps para um posto público de acesso coletivo à Internet até 20.000 habitantes, mais o atendimento de 1 posto adicional para cada 10.000 habitantes, com o limite de 6 postos no total por localidade sede de município, enquanto essas sedes não forem atendidas por rede terrestre de transporte de telecomunicações.

Oferta Atacado, em 4.161 municípios:

- Oferta de serviço de telecomunicações de transmissão para suporte à oferta de acesso à Internet em banda larga para prestadores de SCM autorizados pela Anatel e inscritos no Simples, e também para Municipalidades autorizadas pela Anatel.⁵⁷

Até o primeiro trimestre de 2016, no varejo foram atendidos 20 municípios no Acre, 102 municípios no Alagoas, 4 no Amazonas, 6 no Amapá, 414 na Bahia, 184 no Ceará, Brasília, 78 no Espírito Santo, 246 no Goiás, 214 no Maranhão, 852 em Minas Gerais, 78 no Mato Grosso do Sul, 134 no Mato Grosso, 71 no Pará, 224 na Paraíba, 184 em Pernambuco, 221 no Piauí, 399 no Paraná, 92 no Rio de Janeiro, 168 em Rio Grande do Norte, 52 em Rondônia, 7 em Roraima, 496 no Rio Grande do Sul, 293 em Santa Catarina, 75 em Sergipe, 784 em São Paulo, o que totaliza 5399 municípios atendidos em todo Brasil. Restam apenas 170 municípios a serem atendidos⁵⁸.

Em relação à oferta via satélite, das 185 cidades previstas, apenas em uma já se encontra efetivada, Município de Novo Airão no Amazonas. Segundo os dados da Anatel 170 cidades aguardam atendimento.

No Atacado, todos os 4161 municípios envolvidos no termo de compromisso já foram atendidos.

Apesar da implementação dessa política do governo federal, afirma a Carta Capital que mais de 38,4 milhões de casas em todo o país ainda estão sem acesso à internet. O Projeto vem sendo pouco divulgado, fazendo com que a população não saiba da existência do serviço⁵⁹.

No que se refere à neutralidade da rede, como é fornecido acesso amplo sem a distinção de conteúdo, acredita-se que não há violação de tal princípio. Entretanto, a grande crítica que se tem feito a esse tipo de projeto é que levar apenas a estrutura não é suficiente. Hoje, parte importante no uso da internet é a velocidade de seu acesso,

56 PLANO Nacional de Banda Larga. **Anatel**. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. acesso em 06 out. 2016.

57 Idem.

58 Idem.

59 VOCÊ sabe o que é o Programa Nacional de Banda Larga?. **Carta Capital**. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/especiais/infraestrutura/voce-sabe-o-que-e-o-programa-nacional-de-banda-larga>>. acesso em 06 out. 2016.

uma vez que, a depender da informação trafegada na rede, havendo baixa velocidade de dados, inviável se torna o seu acesso.

5. CONCLUSÃO

A investigação demonstrou que a Internet pode ser considerada um bem essencial, sendo o seu acesso um direito fundamental. Nesse sentido, é preciso que se universalize o acesso à internet, posto que aproximadamente metade da população mundial não está conectada. Afirmou-se que em países desenvolvidos o acesso é muito mais amplo do que em países em desenvolvimento.

Nesse sentido, surgem algumas políticas de inclusão digital que têm como objetivo ampliar o acesso à essa camada da população que ainda não tem. Entretanto, questionou-se a possibilidade de tais políticas ferirem o princípio da neutralidade. Assim, foi feita uma abordagem de tal princípio.

A pesquisa demonstrou que o princípio da neutralidade se refere à não distinção na transmissão de dados na Internet. Isso porque, para se transferir uma informação entre um remetente e um destinatário, o roteador TDP/IP a quebra em diversos pequenos pacotes, os quais são transportados pelo provedor de conexão até o provedor de Backbone. Portanto, para que se tenha uma Internet neutra é preciso que não exista discriminação entre esses pacotes, ou seja, que o provedor não somente transporte a informação, não analisando o conteúdo. Daí se afirmou que a neutralidade depende de um sistema *end-to-end*, ou seja, que o controle esteja nas bordas. Assim, apenas os usuários e provedores de conteúdo é que irão dizer o que deverá ser transmitido, não cabendo ao provedor de conexão tal função.

Ainda, a pesquisa trouxe as três correntes de acesso à Internet, quais sejam, a do acesso público, privado com hierarquização dos serviços e privado sem hierarquização dos serviços. Mostrou-se que atualmente o Brasil adota a terceira corrente para a conexão de banda larga fixa.

A investigação abordou três políticas: o Next 3b, o Internet.Org e o Plano Nacional da Banda Larga. O Next 3b é uma iniciativa da TATA Communications e trata-se de uma iniciativa de caráter global que visa acelerar e viabilizar o crescimento social e econômico que vem da internet móvel em regiões em desenvolvimento. Acredita a TATA Communications que a disseminação da Internet gera desenvolvimento sustentável, expansão de marketing, bens sociais, melhoria da subsistência, melhor acesso a saúde e oportunidades educacionais.

Como a TATA Communications fornece acesso amplo à Internet, sem discriminar o conteúdo a ser acessado pelo usuário, acredita-se que não há violação do princípio da neutralidade – objeto de análise deste artigo. O mesmo acontece com o Plano Nacional de Banda Larga, instituído no Brasil em 2010 pelo decreto 7175, que tem como objetivo massificar o acesso à internet em todo o país, principalmente nas regiões mais pobres. Através dessa política pública, são concedidos benefícios aos cidadãos brasileiros para que se conectem à internet.

No entanto, é controversa a iniciativa mantida pelo Facebook. O Internet.org tem por base os seguintes projetos: o Free Basics by Facebook; o Laboratório de Conectividade, Expresso WiFi by Facebook; entre outros.

No Free Basics by Facebook, como é dado ao usuário acesso apenas a parte do conteúdo, acredita-se que não se tem uma Internet neutra, pois há discriminação dos pacotes. Isso se evidencia pois o Facebook concede ao usuário acesso tão somente à uma plataforma própria, que tem conteúdo próprio e de parceiros, além de diversas outras restrições evidenciadas nesta pesquisa. Assim sendo, acredita-se que essa frente do Internet.Org é contrária à neutralidade da rede. É como se fosse uma amostra grátis da Internet, apenas um pequeno pedaço da rede fica disponível aos usuários.

Há um conflito claro entre o interesse econômico na Internet com a necessidade de se ampliar o acesso. Evidente que deve existir uma remuneração dos serviços quando prestados por terceiros, o que não exclui a possibilidade de uma política pública efetiva que vise garantir o acesso aos cidadãos necessitados.

Assim, conclui-se que a disseminação do acesso, em alguns casos, como no Free Basyc by Facebook, pode ser contrária à neutralidade da rede, o que é prejudicial aos usuários. É imperioso que se garanta uma Internet neutra, por meio da governança. A Internet é um fenômeno transnacional, ou seja, não possui barreiras físicas, e com a Governança se garante o uso cada vez mais livre e sem censura da Internet, tendo em vista a atuação multi-setorial dos atores na formulação das normas, princípios, usos e costumes nos diversos aspectos da Internet, garantindo sempre a neutralidade, que, inclusive, é um dos pilares do Marco Civil da Internet.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. A Ditadura do Algoritmo e a Proteção da Pessoa Humana: uma análise do controle do Si eletrônico. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista do Tribunais, v.69, p. 29/46, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 24 ABR. 2014.

CHANDER, Anupam. Domínio no Espaço Cibernético. In: LEMOS, Ronaldo. WAISBERG, Ivo. **Conflitos Sobre Nomes de Domínio e Outras Questões Jurídicas da Internet**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 31/132.

CONDLIFFE, Jamie. **Plataforma do Facebook que oferece internet grátis limitada é proibida na Índia**. Disponível em <<http://gizmodo.uol.com.br/facebook-internet-gratis-india/>>. acesso em 06 out. 2016.

CORTE ALEMÃO julga internet como serviço essencial. **Mundo Positivo**. 25 jan. 2013. Disponível em: <http://www.mundopositivo.com.br/noticias/brasil/20138626-corte_alema_julga_internet_como_servico_essencial.html> Acesso em: 25 jan. 2015.

EXPRESS WiFi by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/expresswifi/>>. acesso em 06 out. 2016.

FERNANDES. Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREE Basics by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/free-basics-from-internet-org/>>. acesso em 06 out. 2016.

GOULART, Guilherme Damásio. **O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão**. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402; Acesso em 14 mar. 2016.

KNIBBS, Kate. **A Week After India Banned It, Facebook's Free Basics Shuts Down in Egypt**. Disponível em <<http://gizmodo.com/a-week-after-india-banned-it-facebooks-free-basics-s-1750299423>>. acesso em 06 out. 2016.

MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no Direito Brasileiro. MASSO, Del Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco Civil da Internet - lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 99-137.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica MPF**. Disponível em <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/NOTA_TECNICA_No02_2015_DA%202a%20E%203a%20CAMARA%20DE%20COORDENACaO%20E%20REVISaO_3.pdf/view> Acesso em 02 dez. 2015.

NEXT 3B. Disponível em <<http://next3b.com/>>. acesso em 06 out. 2016.

NOSSO IMPACTO. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/impact/>>. acesso em 06 out. 2016.

ONU. **10 Direitos e Princípios da Internet**. Disponível em <http://internetrightsandprinciples.org/pdf/10IRP_Portuguese.pdf> acesso em 06 out. 2016.

PERGUNTAS frequentes sobre Free Basics. Disponível em <<https://developers.facebook.com/docs/internet-org/faq>>. acesso em 06 out. 2016.

PLANO Nacional de Banda Larga. **Anatel**. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. acesso em 06 out. 2016.

REUTERS. **Mais da metade da população mundial não tem acesso à internet, diz relatório da ONU**. Tecnologia, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-internet-diz-relatorio-da-onu-17557878>>. Acesso em 14 mar. 2016.

VINHOLES, Thiago. **Aeronave não Tripulada do Facebook Decola nos EUA**. Disponível em <<http://airway.uol.com.br/aeronave-nao-tripulada-do-facebook-decola-nos-eua/>>. acesso em 06 out. 2016.

VOCÊ sabe o que é o Programa Nacional de Banda Larga?. **Carta Capital**. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/especiais/infraestrutura/voce-sabe-o-que-e-o-programa-nacional-de-banda-larga>>. acesso em 06 out. 2016.